



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284901

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1004810-35.2020.8.26.0152/50000, da Comarca de Cotia, em que é embargante CELIA SANTOS MILANI, é embargado CONDOMÍNIO RESIDENCIAL FLORENÇA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Acolheram os embargos. V. U. , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 25 de março de 2025.

PAULO AYROSA
Relator
Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1004810-35.2020.8.26.0152/50000

Embargante : CELIA DOS SANTOS MILANI

Embargado : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL FLORENÇA

Comarca : Cotia - 1ª Vara Cível

V O T O Nº 56.069

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL NA DECISÃO COLEGIADA - OCORRÊNCIA - ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. Embora a decisão colegiada tivesse dado provimento ao apelo da parte, constou da súmula do Acórdão o não provimento, de forma que os embargos comportam acolhida para corrigir o erro material.

CONDOMÍNIO RESIDENCIAL FLORENÇA propôs ação de cobrança de despesas condominiais frente a **CELIA DOS SANTOS MILANI**, julgada procedente, por meio da r. sentença de fls. 241/243.

Apelou a ré, brandindo pela reforma da decisão.

Esta Colenda Câmara, nos termos do Acórdão de fls. 269/274, deu provimento ao recurso, por votação unânime.

Opõe agora a ré os presentes embargos de declaração, apontando erro material no Acórdão, eis que constou do dispositivo do voto condutor o provimento ao apelo, enquanto na tira de julgamento consta o não provimento. Pleiteia o conhecimento e o acolhimento do recurso para sanar o equívoco.

É O RELATÓRIO.

Conheço dos embargos e os acolho.

De acordo com o disposto no art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando no Acórdão houver obscuridade, contradição, for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Tribunal, ou ainda para corrigir erro material.

No caso, há erro material em relação ao resultado do julgamento, eis que constou do dispositivo do voto condutor do Acórdão o provimento do apelo interposto pela ré, enquanto na tira de julgamento consta o não provimento do recurso. Assim, evidente que o resultado correto é aquele disposto na parte final do voto deste Relator, dando-se provimento ao apelo.

Portanto, é caso de correção do erro material de fl. 269, para que a súmula do julgamento seja: *“Deram provimento ao recurso, por votação unânime, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão”*.

Posto isto, acolho os embargos declaratórios.

PAULO CELSO AYROSA M. ANDRADE
Relator